

Os recursos cabíveis

José Barcelos de Souza

Como citar este artigo: SOUZA, José Barcelos de. Os recursos cabíveis. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 2, p. 161-174, 2007.



OS RECURSOS CABÍVEIS

**Da decisão que indefere pedido de revogação
da suspensão do processo;
Da decisão que determina a
suspensão do processo;
E da decisão que nega a suspensão**

José Barcelos de Souza

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; diretor do Departamento de Direito Processual Penal do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

Como é sabido, satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95, o acusado poderá ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. Contudo, o benefício será revogado nos casos do §3º do art. 89 – ou seja, quando o acusado vier a praticar outro crime durante a vigência da suspensão ou quando deixar de reparar o dano, sem motivo justificado. O benefício poderá, ainda, ser revogado, consoante o §4º do mesmo dispositivo, quando o acusado vier a ser processado por contravenção no curso do prazo ou descumprir qualquer condição imposta.

Requerida a revogação ao juiz e ocorrendo que sua decisão seja no sentido do indeferimento, o processo continuará suspenso. Pode ocorrer também, por outro lado, que o juiz revogue indevidamente a suspensão em detrimento do interesse do réu. Proferida a decisão, quer revogando, quer deixando de revogar o *sursis* processual, cabe indagar a respeito do recurso que poderá ser utilizado em um e no outro caso. Tais indagações não são de fácil resposta, principalmente porque a lei citada é omissa a respeito do assunto.

São, porém, questões de grande interesse teórico e prático. Por isso que a suspensão do processo, de freqüente ocorrência nos Juizados Especiais Criminais, é aplicável em muitos processos na Justiça Comum.

Escassas, entretanto, ainda são as contribuições da doutrina e da jurisprudência para a elucidação da matéria. Ao que nos consta, no Superior Tribunal de Justiça apenas uma decisão respondeu à primeira daquelas indagações e uma outra abordou a segunda delas. Ambas, a nosso ver, equivocadamente. São transcritas e comentadas abaixo.

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

a) Decisão que indefere pedido de revogação da suspensão do processo

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO.

1. Na letra do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena, havendo firme entendimento, não unânime, de que se cuida de enumeração exaustiva, a inibir hipótese de cabimento outra que não as expressamente elencadas na lei.

2. Tal disposição, contudo, por força da impugnabilidade recursal da decisão denegatória do *sursis*, prevista no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, deve ter sua compreensão dilargada, de maneira a abranger também a hipótese de **suspensão condicional do processo**, admitida a não revogação parcial da norma inserta no Código de Processo Penal.

3. Desse modo, cabe a aplicação analógica do inciso XI do art. 581 do Código de Processo Penal aos casos de **suspensão condicional do processo**, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei n. 9.099/95 lhe atribui.

4. A recorribilidade das decisões é essencial ao Estado de Direito, que não exclui a proteção da sociedade, ela mesma.

5. Recurso conhecido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(Acórdão no RESP 263544/CE, SEXTA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DJ de 19/12/2002, p. 00457, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO).

b) Decisão que determina a suspensão do processo

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ORDENA SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI 9.099/95. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. APLCAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 581, XI, DO CPP.

- É cabível interposição de recurso em sentido contra decisão que, "ex vi" da Lei n. 9.099/95, concede ou nega suspensão do processo, por admitir o Estatuto Adjetivo Penal, em regra, interpretação extensiva e, na lacuna, involuntária da lei, a analogia e os princípios gerais de direito.

- O art. 581, inc. XI, do CPP prevê esse recurso contra decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena. Por analogia, há de se entender cabível no caso da Lei 9.099/95 o recurso em sentido estrito, na omissão do legislador.

- Intempestividade, porém, que se impõe decretar (art. 586, do CPP) por requerido a destempo.

- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Decisão. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento .RESP 164387 / RJ – Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ de 23/11/1998, p. 00194. Decisão 27/10/1998 - QUINTA TURMA.

Comentário

Posto equivocadas, as teses dos dois acórdãos em comentário, ambos do Superior Tribunal de Justiça, mas proferidos por Turmas diferentes, referem-se à questão, realmente difícil, do cabimento de recurso nos casos de que tratam, que não são idênticos, embora tenham em comum a circunstância de cuidarem de problemas relacionados com a suspensão condicional do processo. A matéria se mostra particularmente interessante por dizer respeito àquele importante, e ainda novo, instituto de direito processual penal, cuja aplicação não se limita às causas do Juizado Especial Criminal, mas vai muito além, para atingir certos processos da Justiça Comum.

É curioso notar que o recurso cabível, com que não deu o Tribunal, em um caso como no outro, é o mesmo, mas por fundamentos completamente diferentes, como se verá.

Vejamos, em primeiro lugar, o acórdão da Sexta Turma, no RESP n. 263544, o primeiro acima mencionado, que versa tema, acreditamos, pela primeira vez aparecido na jurisprudência. Pela primeira e certamente ainda a única vez, isso, sem dúvida, porque supostamente se trataria de decisão irrecorrível, como, aliás, deixa ver o acórdão, que tem o grande mérito de, pioneiramente, procurar um recurso para aquela espécie então em julgamento, para tanto trilhando o caminho da aplicação analógica, com louvável esforço. É que a Lei n. 9.099/95 prevê os casos em que o benefício será ou poderá ser revogado (art. 89, §§ 3º e 4º), sem, contudo, falar em recurso.

Como se vê da ementa transcrita, a Turma decidiu que da **DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** cabe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**.

Salva-se no acórdão a afirmação de que o recurso é essencial. Tem aí inteira razão, por isso que no caso um recurso é de grande importância para o Ministério Público e também para a defesa.

Entendeu a decisão que, sendo recorrível, por força do art. 197 da Lei de Execuções Penais, a decisão denegatória de **suspensão condicional da pena**, também há de ser impugnável a referente à **suspensão condicional do processo**, ampliando-se, desse modo, a compreensão do citado art. 197. Entendeu mais que, nos termos do art. 581, inc. XI, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão que **conceder, negar** ou **revogar** a suspensão condicional da **pena**, pelo que é de admitir-se sua não revogação parcial, para fins de ser aplicado à suspensão condicional de **processo**. Assim, e posto haja entendimento, por sinal não unânime, de que a enumeração dos casos de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativa, isso inibindo o cabimento de outras hipóteses que não as expressamente previstas na lei, cabe a aplicação analógica do art. 581 do Código de Processo Penal, subsidiário da Lei n. 5.990/95, como dispõe o art. 92 desta, aos casos de suspensão condicional do processo, certo que a recorribilidade das decisões é essencial ao estado de direito.

Aplauda-se, aqui, a proclamação de que a recorribilidade é essencial ao estado de direito, numa época em que os recursos são muito combatidos. Continuemos, porém.

Observe-se, em primeiro lugar, que se se encontrou tanta similaridade entre o instituto da **suspensão condicional da pena** e o da **suspensão condicional do processo**, o recurso a ser escolhido seria o do citado art. 197 da invocada Lei de Execuções Penais, que dá o recurso de agravo. Este com certeza foi descartado, e corretamente, porque se trata de recurso da fase de execução, ao passo que a questão em exame diz respeito ao processo de conhecimento, razão por que, a rigor, nem mesmo a questão do Estado de Direito, judiciosamente levada em conta pelo acórdão, justificaria recorrer-se à analogia. Ainda bem, porque com a má disciplina que lhe deu nova regulamentação no processo civil, de apresentação direta ao órgão *ad quem*, só serve para, desnecessariamente, entulhar os Tribunais nos casos em que não há pedido de liminar, além de dar mais trabalho também ao agravante. Essas coisas é que devem ser evitadas, não os recursos em si. Prossigamos, porém.

Em segundo lugar, se o recurso em sentido estrito no caso do *sursis* não mais existe, substituído que foi pelo agravo, não seria caso de ressuscitá-lo, ou admitir uma vigência parcial do recurso criminal, só, e casuisticamente, para resolver o problema da suposta falta de um recurso para o chamado *sursis* processual.

Demais disso, a eleição do recurso criminal foi duplamente infeliz.

A uma, porque os casos não são semelhantes. O dispositivo do Código de Processo cuida, como bem lembrou o acórdão, dos casos de **concessão, negativa ou revogação** da suspensão condicional da pena. O problema do acórdão, entretanto, era outro. Não era de **revogação**. Era de **não-revogação**, ou **falta de revogação**, ou seja, de **indeferimento de pedido de revogação**. Melhor dizendo, de decisão denegatória de pedido de revogação da suspensão do processo.

A duas, porque uma decisão de não revogação do próprio *sursis* não desafiaria, ela própria, recurso em sentido estrito, não previsto para a hipótese. Com efeito, o recurso previsto no inc. XI do art. 581 do Código era um recurso *secundo eventum litis*, visto que cabia de decisão que **revogasse, e não também** da que **não revogasse** o *sursis*.

Então, como servir de padrão, precedente, similitude, logo aquilo que não existe?!

E a três, porque existe recurso próprio para o caso. O mesmo recurso, aliás, que seria apropriado para a decisão que indeferisse a revogação do *sursis*, como o foi desde o começo da vigência do Código até o advento da Lei de Execuções Penais, agora tendo cedido lugar, no caso do *sursis*, a um incidente da execução, ao agravo.

Esse recurso é o de apelação! E está previsto no Código de Processo.

Cumpra não olvidar que as disposições do Código de Processo Penal se aplicam sempre nos processos dos juizados especiais criminais, exceto se houver norma especial em contrário na Lei n. 9.099/95 (Cf. José Barcelos de Souza, *Recursos nos juizados especiais criminais*, na Revista Forense, volume 340).

São muito pertinentes ao caso de que cuidou o acórdão, de indeferimento de pedido de revogação da suspensão condicional do processo, matéria nova que veio com a Lei n. 5.099/95, as seguintes observações, velhas, de quase duas décadas, que elucidam a matéria, posto escritas a propósito da não-revogação do *sursis* ou do indeferimento da revogação do livramento condicional, decisões para as quais não era previsto o recurso em sentido estrito:

- “Nem toda decisão é recorrível. Fora os casos de recurso de ofício, recorríveis são, em geral, as decisões ‘definitivas’ e as que ‘tiverem força de definitivas’, já que contra elas, salvo restrições decorrentes da lei mesma, é facultada a apelação, se outro não for o recurso previsto.
- Dentre as decisões definitivas dos juízes destacam-se, por sua frequência, as ‘sentenças’ de absolvição ou de condenação, nos processos de sua competência. Delas cabe, sempre, a apelação (CPP, art. 593, I). Nos processos da competência do Júri, proferindo o juiz a chamada “absolvição sumária” (art. 411), sentença também definitiva, cabe, além do recurso de ofício (art. 574, II), o recurso voluntário, que não será o de apelação, mas o recurso em sentido estrito, previsto que é para o caso (art. 581, VI).
- As decisões do Tribunal do Júri são apeláveis nos casos mencionados no art. 593, III”.

Além daquelas, outras decisões há, também definitivas.

- “Definitiva é a decisão que julga o mérito da causa, não só condenando ou absolvendo o acusado, como ocorre na ação penal propriamente dita, mas também, conforme a natureza do feito, julgando procedente ou improcedente o pedido, deferindo-o ou o indeferindo. Não, evidentemente, qualquer pedido feito incidentalmente no curso do processo, mas pedido principal que, por sua natureza, importe ação ou causa penal, diversa da ação penal propriamente dita, que é movida mediante denúncia, queixa ou portaria. Assim, a sentença que, a final, julgar procedente ou improcedente o requerimento de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso (art. 549), e a sentença que conceder ou indeferir a reabilitação (art. 743).
- É também por meio da apelação que se recorre de semelhantes decisões definitivas de primeira instância (art. 593, II), exceto aquelas para as quais tenha a lei estabelecido outro recurso. Assim é que a decisão que julga o

habeas corpus só não é apelável porque o art. 581, X, prevê para o caso o recurso estrito.

- Como se vê, além da ação condenatória instaurada para a imposição das penas previstas nas leis penais, outras existem com objetivo diverso, mas só àquela o Código chama de “ação penal”, referida acima, por isso mesmo, como “ação penal propriamente dita”. Daí não ser de hábito, na linguagem forense, falar-se em ação de *habeas corpus*, em ação de reabilitação, e assim por diante, mas a noção da existência desses outros tipos de verdadeiras ações, fato a que a doutrina chama de ‘pluralidade da ação penal’, é importante, como mais adiante se perceberá, para o entendimento dos casos de apelação.
- Decisões também há que, embora não cheguem ao julgamento do mérito da causa (não sendo, por isso mesmo, “de mérito” ou “definitivas”), de outro modo julgam o feito, pondo fim à instância, tal como as definitivas. São as decisões “com força de definitivas”, expressão usada no art. 593, II, que lhes concede o recurso de apelação, que pode ser usado se outro (o que é mais freqüente) não for previsto. Delas são exemplos as que decretam a extinção da punibilidade, as que declaram a ilegitimidade da parte, a coisa julgada, ou a litispendência, as que rejeitam a denúncia ou a queixa, as que impronunciam o réu. De todas estas, aliás, cabe o recurso em sentido estrito, que toma, por força de regra especial, o lugar da apelação¹.
- Não importa, para caracterizar-se como decisão que tem força de definitiva, o momento processual em que seja tomada. Pode ser ela proferida no curso do processo, na fase da sentença final, e até mesmo *initio litis*, dando margem, sempre, ou ao recurso próprio, se houver, ou, subsidiariamente, à apelação. O que importa é o fato de se pôr fim ao processo, encerrando-se a instância sem o exame do mérito do pedido, visto que este fica prejudicado. Decisão, pois, ‘terminativa’.
- Decisões de impulso processual, que, por isso mesmo, não enfrentam o *meritum causae* (pois movimentam o processo no sentido da fase da decisão final definitiva, como o recebimento da denúncia ou da queixa e a pronúncia do réu) não são definitivas nem terminativas. Não são, portanto, apeláveis. Igualmente as que, resolvendo uma questão emergente, não o fazem no sentido de pôr fim à relação processual, do que são exemplos o desacolhimento de objeção ou exceção de incompetência do Juízo e o indeferimento de pedido de anulação do processo.

¹ Leis extravagantes podem dispor de outro modo. Assim, na Lei de Imprensa, a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa é apelável; a que recebê-la comporta recurso em sentido estrito, sem suspensão do processo.

- São as decisões ditas 'interlocutórias'. Etimologicamente, uma 'fala', um pronunciamento, 'dentro' ou 'no meio' do processo, ou 'entre' um ato processual e outro. O Código a elas faz alusão, no art. 800, dizendo-as 'interlocutórias simples', para distingui-las das que, em sua terminologia, chama de 'interlocutórias mistas'.
- Não importa, para sua caracterização, que a decisão se consubstancie em simples despacho (v. g., o de recebimento da denúncia, em geral não fundamentado, salvo caso especial como o de crime falimentar) ou assuma a forma de sentença (v. g., a pronúncia, que o Código chama de sentença). A decisão ou o despacho não deixará de ser interlocutório, só recorrível se previsto o recurso, em geral o recurso em sentido estrito. No procedimento recursal há casos de cabimento da carta testemunhável.
- Em várias hipóteses, faculta o Código o recurso estrito conforme o sentido da decisão. Exemplificando: a decisão em questão incidente referente à competência do juízo. Se o juiz concluir pela incompetência, cabe o recurso em sentido estrito (art. 581, II). Não também assim se concluir pela competência, pois que para este caso não é previsto recurso algum. Outro exemplo: se o juiz recebe a denúncia, ou a queixa, o despacho é irrecorrível. Não recebendo uma ou outra, caberá o recurso estrito (art. 581, I). Se este não coubesse, a decisão seria apelável, por isso que terminativa.
- Irrecorrível a decisão, o *habeas corpus* muitas vezes poderá ser usado (se o juiz, por exemplo, recebe a denúncia, a despeito de inepta). Restará ainda à parte, em muitos casos, defesa consistente em argüir a nulidade do processo na fase própria (ou fora dela, sem preclusão, se absoluta a nulidade), de modo a poder voltar a discutir o assunto em eventual apelação contra a sentença final.
- Provisões judiciais como os 'despachos de expediente', denominação também usada no art. 800 (o vigente CPC fala, com a mesma significação, em 'despachos de simples expediente'), não são recorríveis, visto que incabível é a apelação e não há recurso específico. Limitam-se a simplesmente ordenar a movimentação do processo, mandando dar vista dos autos às partes, determinando a inquirição de testemunhas, marcando dia para audiência, ordenando ajuntada de documentos, etc.
- Podem, entretanto, se contiverem erros ou abusos que devem ser emendados, por tumultuarem o feito, ser objeto de pedido de reconsideração, que nada impede se façam, ou corrigidos mediante 'correição parcial' ou 'reclamação', se e nos termos em que for prevista na legislação local. Assim, por exemplo, se o juiz, no curso do processo, manda que os autos voltem à polícia para que ali se ouça o ofendido, ao invés de fazê-lo em juízo (art. 201), em

prejuízo da garantia do contraditório. Ou, se ao invés de ordenar abaixo dos autos de inquérito à repartição de origem, para diligências requeridas pelo Ministério Público, que as tem por imprescindíveis (art. 16), desacolhe a promoção. Haverá aí *error in procedendo*, visto que aquele Juízo cabe só ao Ministério Público.”

“Questão das mais árduas é, por vezes, distinguir, para o efeito do cabimento, ou não, da apelação, decisão relativa a mera questão incidente de decisão referente a procedimento incidental”.

“Tomem-se, como exemplos, as decisões que negam a revogação do *sursis* e as que indeferem a revogação do livramento condicional (CPP, arts. 707 e 730). O recurso em sentido estrito cabe nos termos do art. 581, XI e XII, apenas das decisões que ‘revogarem’ a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, e não também das que ‘indeferirem’ a revogação. Daí o entendimento de que semelhantes decisões seriam irrecorríveis, embora possam se mostrar absurdas em casos concretos.”

“A nosso ver, porém, a decisão que recusar a revogação, seja do *sursis*, seja do livramento condicional, é apelável, uma vez que definitiva quanto ao pedido formulado no sentido da revogação. Pedido autônomo, não ligado ao andamento ou à regularidade do processo principal, e, pois, não simples incidente processual. A singeleza do pedido, aliada ao fato de ser ele geralmente examinado dentro dos autos principais, não entra em linha de conta. Por outro lado, questões que são até processadas em apartado por imposição da lei mesma, como a exceção de incompetência, não passam de incidentes do processo. São questões que envolvem sua regularidade, sua tramitação, como questões referentes a exigência de custas, a competência, a admissão de provas.”

“Mas, veja-se o outro aspecto da questão: a medida coativa pode constituir pretensão submetida a decisão do juiz. Isso se dá, por exemplo, quando a medida é requerida pelo Ministério Público [...] Repelida a pretensão, a decisão, definitiva quanto a ela, será apelável, se se entender que descabe o recurso estrito”.

“De outro modo, ficaria a parte, no exemplo dado a parte pública, de mais a mais fiscal da execução da lei, sem meios para obter a modificação de denegação desarrazoada. Daí a amplitude que se deve dar à expressão ‘outras decisões definitivas’ contida no art. 593. Esse ponto de vista tem em seu abono o fato de o Código expressamente declarar irrecuráveis certas decisões. Como a que desacolhe pedido de habilitação como assistente do Ministério Público” (José Barcelos de Souza, *A defesa na polícia e em juízo (Teoria e prática do processo penal)*, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 1988, p. 356-361).

Cabe, por fim, observar que, se o juiz, ao invés de **indeferir**, vier a **deferir** o pedido de revogação da suspensão do **processo**, caberá do mesmo modo a apelação, pelo mesmo fundamento de tratar-se de decisão definitiva, sem recurso específico. Há decisão de mérito, portanto decisão definitiva, não do processo principal, ou seja, do processo da ação penal propriamente dita, por vezes chamado “processo condenatório”, no qual houve a suspensão, mas do processo novo, autônomo, de pedido de revogação.

Enquanto a decisão que vimos de comentar diz respeito ao **indeferimento** (a conclusão será a mesma, como visto, quando se tratar do **deferimento**) de **pedido de revogação** de existente suspensão do processo, o outro acórdão acima indicado para comentário, e que agora passamos a apreciar, cuida de hipótese parecida, visto que também referente ao recurso utilizável contra uma determinada decisão quanto à suspensão do processo, qual seja a que **nega dita suspensão**.

Se o primeiro acórdão pecou principalmente por tentar uma analogia a partir de uma base que não existia (seria o mesmo, mal comparando, que tentar erguer uma edificação sem um alicerce que a sustentasse), no segundo acórdão pelo menos há uma base para a analogia: o art. 581, inc. XI, do Código de Processo Penal, que dava o recurso em sentido estrito para a decisão que concedesse a suspensão da pena. Só que o dispositivo se acha derogado. Hoje, o problema é resolvido pela Lei de Execução Penal. E o recurso, que ela prevê, é o de agravo.

Entretanto, coincidentemente, e ao contrário do que decidiu o acórdão, que apostou no recurso em sentido estrito, o recurso cabível é a apelação,

aqui, porém, com fundamento completamente diverso do utilizado no caso anterior.

É que se, inicialmente, no curso do processo, o juiz **conceder sua suspensão**, terá posto fim a um processo penal, mas isso sem decidir o mérito com sentença de absolvição ou condenação, mas, sim, com decisão terminativa, não de mérito. Caberá, então, diferentemente do que decidiu o acórdão do mesmo Superior Tribunal de Justiça, agora por sua 5ª Turma, apelação, mas por outro fundamento: o de trata-se de decisão com “força de definitiva”, ou “interlocutória mista”, espécie de decisão sobre que dissemos no texto acima transcrito.

Bem perceberam o ponto, com a segurança de sempre, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, no excelente *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95*, 4ª edição, de 2002: “Recursos. Cuida-se de decisão interlocutória não prevista, evidentemente, no art. 581 do CPP. Quando o juiz defere a suspensão, portanto, não é o caso de se interpor recurso em sentido estrito. O recurso correto é o de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP”.

c) **Decisão que nega a suspensão**

Embora o recurso apreciado pelo acórdão em comentário tenha sido, se bem entendemos a ementa transcrita, interposto a propósito **de decisão que ordenou a suspensão do processo**, na fundamentação do acórdão fez-se referência também a decisão que **nega a suspensão**. Por isso que fala em **DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA** a suspensão. Desse modo, sustenta que também a denegação da suspensão desafia o mesmo recurso em sentido estrito, no que foi infeliz. Infeliz quer no sentido de que entendeu recorrível uma decisão que não o é, quer, principalmente, por ter falado o que não precisava ser dito.

Com efeito, se o juiz **negar a suspensão**, descaberá tanto o recurso em sentido estrito, que não é previsto para aquela interlocutória, mas que o acórdão admite para o caso, quanto também a apelação, por não ser

caso dela. O que poderá ser utilizado é o *habeas corpus* em favor do réu, inclusive pelo próprio Ministério Público, que tem também a opção do mandado de segurança.